

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Márcio José da Fonseca Lyra, ex-prefeito de São José da Laje/AL (Gestão 2009-2012), e Sr. Bruno Rodrigo Valença de Araújo, ex-prefeito de São José da Laje/AL (Gestão 2013-2016), em razão da não integralização da contrapartida e da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 74/2008, celebrado com a União, por intermédio da Funasa, tendo por objeto a melhoria habitacional para o controle da Doença de Chagas, conforme o respectivo plano de trabalho aprovado.

3. No âmbito desta Corte de Contas foi realizada a citação solidária do ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra e da empresa AR Engenharia Ltda. EPP (CNPJ 04.607.509/0001-58), no valor original de R\$ 105.000,00 (data original de 27/10/2011), em razão da inexecução da obra em 15%. Outrossim, foi realizada a citação individual do ex-prefeito Márcio José da Fonseca Lyra, no valor original de R\$ 4.717,58 (data original de 05/07/2012), em razão da utilização de rendimentos da aplicação financeira sem autorização do concedente.

4. Não foi determinada a citação do ex-prefeito Bruno Rodrigo Valença de Araújo (Gestão 2013-2016), eis que saneada pelo Município de São José da Laje/AL a pendência referente à sua responsabilidade, diante do ressarcimento do valor da contrapartida à Fundação Nacional de Saúde/DF.

5. Devidamente citados, consoante bem elucidado pela Secex-RJ nos itens 79 a 83 de sua instrução de mérito (peça 35), os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Diante de tais fatos, a Secex-RJ, em pronunciamento uniforme (peças 35 e 36), propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação dos débitos originalmente descritos nos ofícios citatórios e aplicação de multas individuais aos responsáveis.

7. O Ministério Público junto ao TCU (peça 37), por sua vez, manifesta pequena divergência sobre o posicionamento da unidade técnica, pois entende que o débito solidário a ser imputado aos responsáveis, diante da inexecução da obra em 15%, deveria ser calculado nos termos do inciso II do art. 9º da IN nº 71/2012, eis que os aludidos recursos foram aplicados no mercado financeiro e por ter sido caracterizada a responsabilidade de terceiros. Assim, propõe a imputação de débito solidário no valor de *“R\$ 102.393,09, referente a 05/07/2012, resultante da diferença entre o valor total pago à construtora nessa data (R\$ 284.715,58) e o valor tido como regularmente aplicado no objeto, constante do relatório de vistoria da Funasa (R\$ 182.322,49)”*.

8. Ademais, o *Parquet* de Contas propõe seja elidido o débito de R\$ 4.717,58, correspondente à utilização indevida de rendimentos da aplicação financeira pelo ex-prefeito em substituição à contrapartida municipal, que não foi depositada pela entidade conveniente. Assevera, a esse respeito, que, conforme jurisprudência dominante desta Corte de Contas, a responsabilidade pelo ressarcimento dessa parcela do débito deveria recair sobre a municipalidade, e não sobre o gestor responsável. Entrementes, considerando que *“o valor decorrente dessa irregularidade é pouco relevante em relação ao débito total apurado nesta TCE, e o estágio adiantado do presente processo”*, não considera oportuno a chamamento do município para integrar o presente feito.

9. Apresentado esse breve relato, passo ao exame do feito, manifestando minha anuência aos pronunciamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU quanto aos pontos convergentes, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir. Quanto às questões dissonantes, deste já, manifesto minha anuência ao encaminhamento proposto pelo Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos também incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

10. Conforme bem exposto na análise empreendida pelo *Parquet* especializado, para a realização do objeto, foram previstos R\$ 723.800,00, dos quais R\$ 700.000,00 seriam repassados pela concedente, e R\$ 23.800,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 35-37). Não obstante, o repasse da Funasa ao aludido município se limitou ao montante de **R\$ 280.000,00**, correspondente a 40% do total previsto, creditado na conta específica do ajuste em 27/10/2011 (peça 1, p. 191; peça 2, p. 124), e não foi realizado depósito a título de contrapartida.

11. Referidos recursos, bem como parte dos rendimentos obtidos no mercado financeiro, foram utilizados para pagamento em favor da empresa contratada, AR. Engenharia Ltda. EPP, realizado em **05/07/2012**, no total de **R\$ 284.715,58** (peça 2, p. 76). O saldo restante da aplicação financeira, no valor de R\$ 4.535,18, foi devolvido à Funasa, em 15/05/2014 (peça 2, p. 62, 200 e 202).

12. Conforme apurado na visita técnica realizada pela Funasa, em 15/07/2013, constatou-se que foram reconstruídas apenas 11 unidades habitacionais para o controle da doença de chagas, o equivalente a 25,0% do inicialmente previsto (isto é, 44 unidades), correspondente ao valor de **R\$ 182.322,49**. Tal montante foi obtido pela soma dos seguintes valores: R\$ 181.652,37 (reconstrução das 11 unidades habitacionais) e R\$ 670,12 (placa da obra) (peça 1, p. 315 e 316).

13. Assim, alinhando-me à análise realizada pelo *Parquet*, em observância ao disposto no inciso II do art. 9º da IN/TCU n. 71/2012, há que se imputar aos responsáveis o débito solidário de **R\$ 102.393,09**, referente a **05/07/2012**, que corresponde à diferença entre o valor total pago à construtora nessa data (**R\$ 284.715,58**) e o valor tido como regularmente aplicado no objeto, constante do relatório de vistoria da Funasa (**R\$ 182.322,49**).

14. Quanto ao débito correspondente à utilização indevida de rendimentos da aplicação financeira pelo ex-prefeito em substituição à contrapartida municipal, endosso o posicionamento de que o seu ressarcimento caberia ao ente federado, e não ao ex-gestor. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme bem exposto pelo *Parquet*. No caso concreto, todavia, diante da baixa materialidade do valor apurado (R\$ 4.717,58) e do estágio adiantado do presente processo, não se mostra oportuno a citação do município para integrar o feito.

15. Como se vê, dos elementos contidos nos autos, verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em questão, restando incontroversa a ocorrência de dano ao erário, com evidente nexo de causalidade entre as condutas dos responsáveis e o prejuízo causado. Logo, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual, ante a gravidade das ocorrências descritas nos autos, arbitro o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

16. Ainda a esse respeito, cabe esclarecer que não se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Benjamin Zymler). No caso concreto, praticadas as irregularidades nos exercícios de 2011 e 2012, iniciou-se o transcurso do prazo de 10 anos, estabelecido pelo Código Civil de 2002. Esse prazo foi interrompido com o despacho proferido pelo Relator Originário, José Mucio Monteiro, de 07/03/2018, que determinou a citação dos responsáveis. Logo, em nenhum momento o prazo decenal foi extrapolado.



Diante do exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator